



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 21

ASS.: lgll

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 04/2019 – “ Visa à criação de Comissão Permanente para Análise de Contratos Emergenciais” .

BASE LEGAL: Afronta a preceitos constitucionais artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

NOTA TÉCNICA: De autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva, o Projeto de Lei em epígrafe “Visa à criação de Comissão Permanente para Análise de Contratos Emergenciais”.

O Projeto de Resolução em tela, tem por escopo proceder alteração no Regimento Interno da Câmara, no sentido de modificar a redação de seu art. 49, acrescentando o IX, que trata da criação de Comissão Permanente para os fins de **analisar contratos emergenciais** firmados pelo Poder Executivo (art. 1º , 2º e 3º).

Examina-se.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, disciplina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados pela administração pública, mediante licitação, ressalvados os casos previstos na legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 21 - verso

ASS.: *lgf*

O art. 24 da Lei nº 8666/93, prevê as hipótese de dispensa de licitação, dentre elas a contratação direta nos casos de emergência ou calamidade pública (inciso IV do art. 24):

Para a dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, cabe a Administração verificar se estão presentes dois requisitos: 1) previsibilidade de concretização de um dano 2) aferição de que a contratação é apta a evitá-lo.

A dispensa deve ser necessariamente justificada, com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que autorize a contratação direta, inciso I do art. 26 da Lei nº 8666/93.

Consigna-se que a contratação emergencial, não significa oportunidade para que o agente público realize contratações inadequadas ou prejudiciais, sendo certo que, todas as formalidades legais devem ser cumpridas, tendo como objetivo a melhor contratação possível para a administração pública, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade, pela dispensa irregular de licitação.

No caso, o art. 3º do Projeto de Resolução, acrescenta o art. 53 C e seus respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º ao Regimento Interno da Câmara de São Sebastião, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 53-C - Compete exclusivamente à Comissão de Análise de Contratos Emergenciais a análise de contratos entre prestadoras de serviços, fornecedores, locadores e o Executivo em situações emergenciais.

§1º - Para a sua apreciação o Executivo enviará o contrato a ser estabelecido na íntegra para sua análise.

§2º - A apreciação atribuída à Comissão Permanente para análise de contratos em situações emergenciais se dará em até 72 horas a contar do horário protocolado no Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:

FOLHA: 22

ASS.: *hgf*

§3º - Fica vedado a análise de contratos em situações de catástrofes naturais.

Infere-se da leitura do *caput* e § 1º do dispositivo acima transcrito, que o legislador pretende criar obrigação ao Poder Executivo, estabelecendo novo meio de fiscalização, além dos limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 31 da Constituição da República, artigos 33 e 150 da Constituição Bandeirante e art. 54 da Lei Orgânica do Município.

Constituição Estadual - Art. 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

LOM - Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e da indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31o da Constituição Federal.

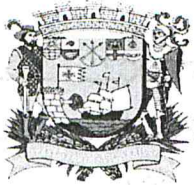
§ 1º - O controle externo será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante 30(trinta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte na Câmara Municipal para exame e apreciação. (N.R.)

§ 4º - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 5º - O balancete, relativo à receita e à despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o último dia do mês subsequente, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 22- verso

ASS.: *[Handwritten Signature]*

editado afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

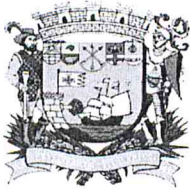
Da análise dos artigos 33 e 150 da Constituição Bandeirante e, art. 54 da Lei Orgânica do Município, depreende-se que, ainda que o legislador esteja imbuído de boa intenção no sentido de ampliar a fiscalização do Poder Legislativo, especialmente quanto aos contratos emergenciais, salvo melhor juízo, entende-se que o Projeto sob análise, ultrapassa os limites de controle previstos na Constituição Estadual e Lei Orgânica.

Sob este aspecto, em que pese a Câmara Municipal, além de sua função legislativa típica e preponderante, também exercer a função de controle e fiscalização do Executivo, nos termos dos artigos acima transcritos, não se pode esquecer que tal poder fiscalizatório do Legislativo em relação ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, "deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes"¹ posto que do contrário, restará configurada a interferência entre os poderes.
[Sem destaque no original]

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.602, de 02 de maio de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade atribuída ao Executivo Municipal de enviar à Câmara Municipal de Tietê os atos oficiais relativos ao quadro de pessoal, regulamentação de leis e outras decisões político-administrativas". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal e estadual. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

¹ In "Direito Municipal Brasileiro", 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 609.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	23
ASS.:	lgll

[destacamos]

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 60, incisos I, II, III e IV, e artigo 79, § 1º, letras "m", "o" e "p", ambos da Lei Orgânica Municipal de Miguelópolis, que obrigam ao Prefeito a apresentação de relatórios diários, semanais e mensais à Câmara de Vereadores, sob pena de caracterização de infração políticoadministrativa. Disposições legais questionadas que evidenciam um abuso do controle externo do Poder Legislativo sobre o Executivo Municipal e violação ao princípio da independência e separação dos Poderes, transformando a Edilidade em cogestora da Administração do ente público local. Fiscalização dos atos do Prefeito que deve ser exercida pela Câmara dentro dos limites traçados pela Constituição Estadual, que impõe àquele administrador tão somente a prestação anual de contas. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Previsões impugnadas que, de outro lado, também afrontam a competência legislativa da União, prevista no art. 22, inciso I, da CR, pois tipificam novas espécies de crimes de responsabilidade, ampliando relação já definida no Decreto-lei nº 201/67. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADIN nº 0062696-24.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas, j. 11/09/2013).

[destacamos]

Nesse contexto, s.m.j. opina-se que, o Poder Legislativo local, ao impor ao Alcaide obrigação não prevista nos modelos constitucionais de controle externo, criando mecanismo que interfere nos atos de gestão administrativa, ofendeu o princípio da independência e harmonia dos Poderes, estampado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer conclusivo, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 2 de abril de 2019.


Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara

